



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390339**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104968-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado DOUGLAS GREGÓRIO AMARAL SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2104968-76.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível - São José dos Campos

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Luís Maurício Sodré de Oliveira

Agravante(s): Mrv Engenharia e Participações S.A.

Agravado(a)(s): Douglas Gregório Amaral Silva

**Voto nº 20595**

Agravo de instrumento. “Execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que reconheceu a impenhorabilidade de valor constricto e determinou o seu imediato desbloqueio. Inconformismo da exequente. Descabimento.

Bloqueio “on-line”. Quantias inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mrv Engenharia e Participações S.A., contra a decisão de fl. 515 dos autos originários, proferida na “Execução de título extrajudicial” (sic), que reconheceu a impenhorabilidade de valor constricto e determinou o seu imediato desbloqueio.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, ser do executado o ônus de provar que os valores penhorados possuem natureza alimentar, ou que servem de reserva destinada à sua subsistência e de sua família.

Salienta que a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente a montantes poupados.

Aduz que deve ser mantido o bloqueio de 30% dos valores eventualmente constrictos, e determinada a penhora de salário do devedor, nesse mesmo percentual.

Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Observo dos autos originários que houve penhora “on line” de R\$ 7.843,86, como indicado na decisão agravada (fl. 519).

Independentemente da origem dessa quantia penhorada eletronicamente, de acordo com o entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de

Justiça, deve-se interpretar extensivamente a regra do artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Isso para estabelecer que são impenhoráveis valores até o limite de 40 salários-mínimos, não só relativos a recursos depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Sobre o tema, anoto os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA CONTA-CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.

2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

3. Agravo interno improvido”.

(AgInt no AREsp 2560876 / SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, E. Terceira Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES CONTIDOS EM CONTA-POUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações.

2. Na presente hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ.

Isso porque é desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para concluir que há presunção iuris tantum da impenhorabilidade de quantias depositadas em favor do recorrido no montante inferior a 40 salários mínimos, devendo ser mantida decisão agravada.

3. Agravo Interno não provido”.

(AgInt no REsp 2126944 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, E. Segunda Turma, julgado em 18/06/2024, DJe 01/07/2024).

No mesmo sentido, o entendimento desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – SISBAJUD – Bloqueio de ativos financeiros – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta Câmara e do STJ – Liberação em favor dos executados mantida – Recurso desprovido e revogado efeito suspensivo. PEDIDO SUBSIDIÁRIO – Pretensão de penhora sobre percentual equivalente a 30% do valor do salário – Questão que desborda da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe,

sob pena de supressão de grau de jurisdição – Recurso não conhecido, no particular”. (Agravado de instrumento nº 2129304-81.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 16/08/2024).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos pelo Sisbajud. Manutenção do bloqueio em desfavor da coagente pessoa jurídica. Não incidência do artigo 833, IV bem como X do CPC, para pessoas jurídicas, especialmente em face da não comprovação da necessidade. Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constados em quantia inferior a quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil), mantida em conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Entendimento do STJ. As constrições em face do coagente pessoa física devem ser desfeitas. Recurso provido nesta parte. Condenação em honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Incabível a fixação de honorários advocatícios para o recurso porque interposto contra decisão que não dá margem à fixação dessa verba. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido”. (Agravado de instrumento nº 2055815-11.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 13/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de impenhorabilidade - Recurso da executada - Alegação de que tais valores são impenhoráveis, por se tratar de verba inferior a quarenta salários mínimos – Possibilidade - Caráter impenhorável - Limitação da impenhorabilidade correspondente ao teto de 40 salários mínimos - Art. 833, X, do CPC – Precedentes do STJ e desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2196215-75.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 06/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de valor constricto em conta poupança - Admissibilidade - Bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, em conta poupança - Impenhorabilidade - Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC, no qual o STJ desautorizou a constrição de até 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude - Hipóteses excepcionais não evidenciadas - Movimentação atípica da conta poupança, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade - Decisão reformada para acolher a impugnação à penhora, autorizada a liberação do valor bloqueado em favor do agravante por impenhorável - Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2175338-17.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 05/08/2024).

Nesses contornos, mantenho a decisão agravada, ficando prejudicada a análise da pretensão de penhora do salário do devedor, sob pena de supressão de instância, uma vez que esse tema não foi decidido pelo juízo “a quo”.

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte

possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (...).

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**